



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 045/2025

“MODIFICA OS DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI N.º 045/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A BANCADA DA ESPERANÇA, composta pelos vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 124 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º – O artigo 2º do Projeto de Lei n.º 045/2025, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

§ 1º. – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

a) Pista de Rolamento: Estrada destinada a circulação ou tráfego, de pessoas ou veículos, motorizados ou não;

c) Reservas Marginais: Porção da estrada além da faixa de rodagem, limite a 02 (dois) metros de cada lado;

§ 2º. - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.”

Art. 2º – O artigo 4º do Projeto de Lei n.º 045/2025, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. – Nas estradas rurais municipais a faixa de domínio será de até 10 (dez) metros para a direita e para a esquerda, contados do eixo central da via, e que será destinada a futuros alargamentos quando assim se fizer necessário, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural, e demais serviços que vierem a ser necessários”.

Art. 3º – O artigo 9º do Projeto de Lei n.º 045/2025, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. – O Mapa Municipal das Estradas Rurais deverá ser constituído, para todos efeitos legais, por Lei Municipal, garantindo



ao Poder Legislativo a devida avaliação do interesse público ou utilidade pública das estradas propostas.

§1º. - Fica vedada a criação de estradas rurais por Decreto.

§2º. – O Poder Executivo Municipal dará a devida publicação das estradas rurais, bem como providenciará toda sinalização necessária."

Art. 4º – O artigo 13 do Projeto de Lei n.º 045/2025, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. – É de competência do Poder Público a roçada da Pista de Rolamento e das Reservas Marginais de domínio público conforme disposição do artigo 2º desta Lei.

Art.5 º - O artigo 14 do Projeto de Lei n.º 045/2025 passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá adotar medidas preventivas e corretivas nas áreas adjacentes às estradas rurais municipais, com o objetivo de garantir sua conservação, estabilidade e funcionalidade, nos termos do que dispõe o art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal.

§1º Para assegurar a adequada drenagem das águas pluviais e prevenir processos erosivos que afetem as estradas rurais, o Município poderá realizar intervenções, mediante estudos técnicos, que envolvam contenção de água, recomposição vegetal e outras ações de manejo sustentável do solo.

§2º Quando necessário, o Município poderá firmar termos de cooperação com os proprietários das áreas vizinhas às estradas, respeitando os direitos de propriedade e o interesse público, visando à execução de ações que favoreçam a proteção e a manutenção das vias.

Art. 6º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO NORTE

Estado de Mato Grosso



Câmara Municipal de Boa Esperança do Norte – MT, 07 de abril de 2025.

Sidiney Ferreira da Silva Vereador Partido Democracia Cristã	Daniely Regiane Peters Rocha Vereadora Partido Democracia Cristã
Joana Darc de Azevedo Vereadora Partido Democracia Cristã	Izaqueu de Andrade Vereador Partido Democracia Cristã